



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600268-45.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2021
Requerentes: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO GRANDE DO SUL -
RS
ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA
LUCIANA KREBS GENRO
CAMILA OSORIO GOULART
Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PAGAMENTO IRREGULAR. BENEFICIÁRIO DISTINTO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE NOMINATIVO A FUNCIONÁRIO DA AGREMIAÇÃO. GARANTIA DE RASTREABILIDADE DOS VALORES. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ASSOCIAÇÃO DO PAGAMENTO AO CHEQUE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DOS RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EC 117/2022. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 0,89% DOS RECURSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação de (a) recolhimento do montante de R\$ 280,00 ao Tesouro Nacional; (b) destinação do valor de R\$ 5.441,04 para programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 45136499) o qual verificou a existência de contas correntes não declaradas na relação das contas bancárias (ID 45009402) e/ou não identificadas nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE; gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 13.893,26, sendo R\$ 4.293,26 decorrentes da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e/ou da sua vinculação às atividades partidárias, bem como em face da divergência entre o beneficiário do pagamento e a pessoa identificada no documento fiscal; e R\$ 9.600,00 relacionados à utilização irregular do Fundo de Caixa, em razão de não se realizar saques dos por meio de cheques nominativos em favor de titular da conta bancária, conforme previsto no art. 19, § 2º, da Res. TSE 23.604/19, sendo observado ainda a apresentação de documentos fiscais ilegíveis e/ou não vinculados aos cheques que suportaram os respectivos pagamentos, correspondentes a despesas que totalizam R\$ 9.400,20; descumprimento da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estando pendente a comprovação da destinação de R\$ 5.441,04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mas não foram identificadas novas irregularidades.

Sobreveio parecer conclusivo, no qual a Unidade Técnica manteve em parte os apontamentos, consistentes em (1) pagamento efetuado com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 280,00, a beneficiário diverso daquele identificado no comprovante da despesa (item 4.2); (2) saque de R\$ 9.600,00, relacionados à constituição do Fundo de Caixa, em inobservância da exigência de utilização de cheques nominativos em favor de titular da conta bancária ou de cartão de débito, conforme previsto no art. 19, § 2º, da Res. TSE 23.604/19, sendo observado ainda a apresentação de documentos fiscais ilegíveis e/ou não vinculados aos cheques que suportaram os respectivos pagamentos, correspondentes a despesas que totalizam R\$ 9.400,20 (item 4.3); (3) descumprimento da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estando pendente a comprovação da destinação de R\$ 5.441,04 (item 4.5).

Em suas alegações finais, o partido reconhece a primeira e a última irregularidades, mas pugna pelo afastamento da segunda, salientando que “não houve qualquer óbice para a fiscalização desta Justiça Eleitoral e o destino dos recursos estão comprovados, sendo uma questão meramente formal o apontamento da irregularidade. Não se trata de pagamentos de valores sem apresentação de nota fiscal ou recibo, ou ainda quantia acima do limite legal.” (ID 45454699).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 4.2 do Parecer Conclusivo – pagamento a pessoa diversa do fornecedor.

Foi identificada a irregularidade no pagamento de despesa, no valor de R\$ 280,00, pois foi beneficiada pessoa diversa daquela indicada no documento comprobatório do gasto.

O partido reconheceu a falha e informou que irá recolher o valor da despesa.

De fato, a correspondência entre o prestador do serviço indicado no documento fiscal ou no contrato firmado é fundamental para garantir a lisura do gasto eleitoral, sendo exigido, em geral, que o pagamento seja feito de modo a identificar o seu beneficiário.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade.**

II.II – Das irregularidades apontadas no item 4.3 do Parecer Conclusivo – constituição de fundo de caixa.

O parecer conclusivo apontou duas irregularidades em relação às despesas realizadas com os recursos que foram utilizados para a constituição do fundo de caixa. De acordo com a unidade técnica, o fundo de caixa observou os limites previstos no art. 19 da Res. TSE nº 23.604/19, ou seja, que não supere 2% dos gastos do exercício anterior e que mantenha saldo de até R\$ 5.000,00. Ademais, verifica-se que as despesas pagas são inferiores a R\$ 400,00, nos termos do art. 19, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, haveria irregularidade na forma como os valores em espécie foram sacados e na comprovação das despesas realizadas com os recursos.

Em relação ao primeiro ponto, teria sido descumprido o art. 19, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19, pois o saque não teria sido realizado mediante cheque nominativo ou cartão de débito.

De acordo com o partido, existe a instituição financeira possui “cadastro específico de Sérgio, Osvaldo e Lucas, com autorização para a realização de saques na forma realizada para o uso das pequenas e corriqueiras despesas partidárias (majoritariamente combustível).”

No caso, os cheques utilizados para o saque dos valores foram emitidos de forma nominativa a Sérgio Luis Cardoso Soares, na grande maioria dos casos (ID 45009865), o qual possui procuração outorgada pelo partido para realizar atividades bancárias em nome da agremiação (ID 45339532). Outros dois cheques foram emitidos de forma nominativa a Lucas Teixeira e a Osvaldo de Lima, este último ocupante de escriturário administrativo do partido.

Embora os cheques não tenham sido emitidos ao “titular da conta bancária”, como dispõe o art. 19, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19, a emissão dos cheques de modo nominativo a pessoas contratadas pelo partido mostra-se suficiente para garantir a rastreabilidade dos valores.

Deve-se salientar que a instituição de fundo de caixa tem por objetivo garantir aos partidos uma maior flexibilidade para realizar pagamentos em espécie, diminuindo o rigor na identificação do beneficiário de pagamentos na realização de pequenas despesas. As providências adotadas pelo partido são suficientes para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

garantir o razoável controle do saque dos recursos, de modo que a falha deve ser considerada como uma mera impropriedade, que não impede a verificação da regularidade das contas.

No tocante à comprovação das despesas, o parecer conclusivo afirma que a irregularidade decorre de “documentos fiscais ilegíveis e/ou apresentados de forma não vinculada ao cheque que suportou os respectivos pagamentos”, listando dezenas de pagamentos que totalizam R\$ 9.400,20, quase todos relacionados ao abastecimento de combustível.

Em relação ao defeito de legibilidade, foram acessadas parte das notas fiscais indicadas no parecer conclusivo e algumas tinham a visibilidade em parte prejudicada, mas não ao ponto de não ser possível verificar a natureza da despesa e o valor do documento fiscal.

Quanto à associação entre a despesa e a vinculação ao cheque que suportou os respectivos pagamentos, deve-se salientar que a referência feita pelo art. 19, § 4º, da Resolução 23.604/19 ao seu artigo 18 não deve levar à exigência de que o pagamento seja referenciado a um cheque, tal como previsto no art. 18, § 4º, para as despesas em geral, pois a constituição do fundo de caixa tem por propósito a realização de pagamentos em espécie, para despesas de pequeno vulto, até o limite de R\$ 400,00.

Assim, deve-se afastar a irregularidade.

II.III – Das irregularidades apontadas no item 4.5 do Parecer Conclusivo – utilização de recursos do FP Mulher.

O parecer conclusivo apontou que o diretório partidário não destinou o mínimo legal de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, percentual previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No ano de 2021, o Diretório Estadual do PSOL recebeu R\$ 629.568,32 do Fundo Partidário e deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 31.478,41 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que foi direcionado para a cota de gênero o total de R\$ 26.037,37.

Destarte, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi alcança o valor de R\$ 5.441,04.

Cumprе referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 133ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE estabelecido no julgamento da PC 0601826-13.2017.6.00.00002, em virtude da nova determinação constitucional o valor irregular decorrente do descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 não deve ser considerado na conclusão do julgamento das contas, para fins de eventual desaprovação. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Nesse sentido, a decisão desse e. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DE NATUREZA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS. RECURSOS NÃO APLICADOS NA COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/22. BAIXO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADA A PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

5. Irregularidade na aplicação de recursos destinados à participação política das mulheres. Constatado que o partido não destinou o percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Os valores do Fundo Partidário destinados à participação política das mulheres que ficaram depositados em conta bancária e não foram efetivamente utilizados desatendem à regra do art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17. A falta de efetivo investimento do valor disponível na conta específica desatende à interpretação teleológica da norma e ao próprio fim a que se destina, que é o de concretamente obrigar os partidos a investirem um mínimo de valores públicos, à razão de 5% das cotas do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e inclusão política focados no gênero feminino. Acolhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que o valor deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, sob pena de acréscimo do percentual de 12,5%, nos termos do art. 44, inc. V, § 5º, da Lei n. 9.096/95.

6. A Emenda Constitucional n. 117/22 estabelece que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ao interpretar o alcance da norma, o TSE consignou que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa”. É o que consta do acórdão da Prestação de Contas PC n. 0601765–55: “A referida EC n. 117/2022, portanto, não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas partidárias para, após, concluir pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/1995 c.c art. 46, I a III, da Res.–TSE nº 23.464/2015)” (Prestação de Contas PC n. 0601765–55.2017.6.00.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2022, DJE 06/05/2022). Este Tribunal, de igual modo, filiou-se ao entendimento de que as regras da EC n. 117/2022 são aplicáveis somente às sanções, não interferindo no juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

(...)

8. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Transferência de valores para a conta do Fundo Partidário destinado à promoção da participação política das mulheres.

(TRE-RS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060026476, Acórdão de 14/03/2023, Relator(a) Des. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 23/03/2023)

Assim, o valor de R\$ 5.441,04 deve ser mantido em conta bancária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específica de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor remanescente não utilizado, a fim de que seja aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II.IV – Da aprovação das contas com ressalvas.

As falhas que não restaram sanadas alcançam a soma de **R\$ 5.721,04** (R\$ 5.441,04 + R\$ 280,00) e representam 0,89% das receitas examinadas nesta prestação de contas (R\$ 644.268,32).

Tal valor e percentual justificam a aprovação das contas com ressalvas.

II.IV – Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 280,00** corresponde às irregularidades apontadas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo

¹ **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. (...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)wqe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Da mesma forma, deve ser determinada a manutenção do valor de R\$ 5.441,04 em conta bancária específica de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor remanescente não utilizado, a fim de que seja aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas do exercício 2021 do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, determinando-se (a) o recolhimento do montante de R\$ 280,00 ao Tesouro Nacional; (b) a destinação do valor de R\$ 5.441,04 para programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 6 de julho de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.